

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR ROBSON MARINHO - DD.
CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: TC-6789.989.16-7

Contas Anuais do Exercício de 2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, neste ato, representada por seus procuradores que ao final subscrevem, nos autos do processo em referência, vem *tempestiva* e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e não se conformando com o r. Parecer exarado nos autos em epígrafe, que trata das Contas Municipais do exercício de 2017, apresentar **PEDIDO DE REEXAME**, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº. 709/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I. BREVE RESUMO DOS AUTOS

O processo em tela abriga as Contas Anuais do Município de Monte Mor, relativas ao exercício de 2017, devidamente analisadas pelos órgãos técnicos desse Egrégio Tribunal.

Insta consignar que, após emissão do Parecer Desfavorável com relação às contas em pauta, a r. decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22/11/2019, portanto, demonstrado que está passível de ser conhecido o presente pedido.

Na sequência, será demonstrado ao longo da presente explanação que este Pedido de Reexame merece provimento, eis que as razões que ensejaram a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2017 do Município de Monte Mor, serão revistas, para o fim de que seja emitido Parecer Favorável à sua aprovação.

Data máxima vênia, rogamos a atenção de Vsa. Excelência para o julgamento do presente pedido com o bom senso que lhe é peculiar e costumeiro acerto, sobrepondo o interesse público aliado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ambos de cunho constitucional, que não podem ser olvidados em meio à situação calamitosa trazida pela crise econômica, que é fato público e notório, e embora não seja uma escusa para descumprimento de obrigações, também não pode simplesmente ser ignorada como se não tivesse gerado impactos concretamente prejudiciais.

DOS FATOS

Em que pese o parecer pela desaprovação das Contas Municipais em apreço, necessário lembrar e destacar o reconhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas Bandeirante quanto ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como capitais para emissão de Parecer Favorável, atine:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Aplicação no Ensino	26,88%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,60%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no exercício no 1º trimestre seguinte

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,66%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, alínea "b")	44,25%	Máximo = 54%
Percentual de investimento – 4,03%		
Remuneração dos Agentes Políticos – Regular		
Ordem Cronológica de Pagamentos – regular		

Consoante Vossa Excelência sabiamente ressalva na inauguração do D. Voto exarado, o Município de Monte Mor atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos, considerando que deu “*cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, educação, repasse à Câmara Municipal, despesas com pessoal, entre outros*”. Todos fatores de relevância imensurável, como é cediço.

Portanto, como se vê, o Município cumpriu os aspectos de maior relevância e nesta toada, deve ser devidamente considerado o fato de que não são poucos os Municípios que não conseguem assim proceder por inúmeras razões, de modo que os pontos de extrema importância ora consignados demonstram também a boa-fé da Prefeitura de Monte Mor e o compromisso da Administração em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Pois bem. Ainda que o Município de Monte Mor tenha reunido o cumprimento dos índices constitucionais e infraconstitucionais mais relevantes, entendeu o d. Relator que as contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor não reúnem condições suficientes para sua aprovação tendo em vista o *déficit financeiro excessivo, as divergências nos pagamentos de precatórios, assim como, a ausência de recolhimento da parte patronal dos encargos previdenciários*.

Em suma, embora tenha havido um apontamento ou outro pendente de resposta, a Municipalidade afirmou em sede das Justificativas e reafirma neste Pedido de Reexame que não se esquivará de

tomar as providências que lhe são cabíveis visando unicamente a Gestão Responsável e de Qualidade aos municípios que devem ser a prioridade de qualquer governo, como foi nessa gestão referente ao exercício de 2017.

Feitas as considerações iniciais, passamos, então, às razões acerca das questões remanescentes apontadas no r. voto proferido por Vossa Excelência, que possui as devidas explicações, vejamos:

Quanto ao mérito, demonstraremos que o conjunto das informações e ocorrências produzidas no exercício em análise são suficientes para indicar a regularidade dos procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Monte Mor, permitindo a reforma da decisão para reconhecer a regularidade das contas em exame.

DADOS A SEREM CONSIDERADOS PARA O REGULAR JULGAMENTO DA MATERIA

De início, oportuno ressaltar que essa Colenda Corte indicou os pontos de maior relevância da Administração Pública dentro da mais perfeita ordem, com destaque para os relevantes e satisfatórios indicadores alcançados pelo município, os passíveis de recomendações por esta Corte e os passíveis de aprimoramento às futuras prestações de contas, conforme consta da síntese inicial do voto do Ilustre Relator.

Nota-se, conforme já mencionado na presente manifestação, que a Administração Municipal no exercício em análise buscou em seus atos dar pleno atendimento à legislação de regência, realizar as devidas aplicações, o que deve ser sopesado por essa Egrégia Corte.

Não obstante a isso, outras questões ensejaram o juízo de reprovação da matéria, e com a devida vénia, temos que o entendimento exarado na r. decisão não merece prosperar, vejamos:

Déficit financeiro excessivo: O relatório da fiscalização aponta que a municipalidade chegou ao final do exercício de 2017

com déficit orçamentário de R\$ 8.559.023,74 ou 4,99% das receitas auferidas, o que fez aumentar em 48,95% o saldo financeiro negativo do exercício anterior que passou de -R\$ 17.483.519,21 (saldo retificado pela Fiscalização) para - R\$ 26.042.542,95.

Segundo consta, referido déficit financeiro representa mais do que 01 mês da Receita Corrente Líquida (R\$ 171.640.407,69/12 meses = R\$ 14.303.367,20), portanto, patente a inexistência de liquidez (R\$ 0,32 para cada R\$ 1,00 de dívida) necessária para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, especialmente os processados, conforme demonstrado no quadro contido no item B.1.3 do Relatório da Fiscalização.

Desta feita, no encerramento do exercício de 2017, foi registrado novo déficit orçamentário (de 4,99% da arrecadação), que contribuiu para a apuração de reincidente déficit financeiro (superior a R\$ 26 milhões); e resultado econômico negativo (-R\$ 14.049.080,29), que implicou retração em 19,83% do saldo patrimonial (evento 143.1, fls. 04/06).

Em que pese o entendimento desta Corte de Contas, é preciso ressaltar que o déficit orçamentário se justifica por uma série de fatores e dificuldades encontradas no exercício de 2017.

Isso porque, se considerarmos que as aplicações realizadas na área da Saúde e Educação foram acima dos mínimos constitucionalmente impostos e, caso nos limitássemos a aplicar os mínimos legais, teríamos superávit.

No caso em tela, o total de gastos realizados a maior em áreas sensíveis para a população – Educação e Saúde – montam em **R\$ 16.978.871,00** que, caso não tivessem ocorrido, já seriam suficientes para inverter o resultado da execução orçamentária de um déficit de R\$ 8.559.023,74 para um superávit de R\$ 8.419.847,26 que representa 4,90% do total da receita arrecadada.

Ademais, o valor do déficit orçamentário corresponde a menos de um mês de receita cuja arrecadação no mês de janeiro de 2018 foi de R\$ 18.545.904,94; fato que tem sido aceito pela jurisprudência desta Colenda Casa de Contas.

Tais dados são claros a demonstrar que mesmo o Município tendo reduzido a realização de atividades em diversas áreas, priorizou a aplicação dos recursos nas áreas de atendimento dos serviços essenciais e imediatos: Saúde e Educação.

Por motivo de justiça, isso deve ser levado em consideração. De tal sorte, data venia, espera e acredita que deva ser considerado todo o exposto, restando demonstrado que o Município de Mote Mor encontra-se na busca incessante do equilíbrio das contas públicas, sem comprometer, entretanto, a boa prestação de serviços à população, requerendo, desde já, seja exarado Parecer Favorável às contas do exercício de 2.017, quanto a tal aspecto.

Quanto ao déficit financeiro apurado, importante se faz destaca a nova interpretação adotada por essa Egrégia Corte de Contas acerca do déficit orçamentário, nos autos do **TC - 2216/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do **Município de Nova Odessa** – exercício 2015 - o Pleno desse Tribunal relevou déficit financeiro superior a 34 (trinta e quatro) dias da RCL daquele Município.

Já nos autos do **TC - 2383/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do **Município de Marília**, o déficit financeiro apurado foi superior a 52 (cinquenta e dois) dias da RCL daquele Município, sendo que a maioria do Pleno desse Tribunal votou favorável à aprovação das Contas.

Nessa linha, requer-se seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência recente dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da aplicação da Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público.

PRECATÓRIOS

Conforme consta do r. voto, não restaram afastadas as ocorrências contidas no item Precatórios, quais sejam, divergências entre os valores contidos no mapa emitido pelo TJ/SP e os registros da Origem, o que acabou por prejudicar a análise de pagamento da dívida judicial, incongruências nos registros de pendências judiciais do Balanço patrimonial do sistema Audesp; e desatendimento da determinação constitucional quanto a forma pela qual deveriam ser quitados os precatórios no Regime Especial Mensal de Pagamentos.

Apesar da Municipalidade ter alegado que os pagamentos do período foram realizados, no entanto não apresentou prova documental atestando o adimplemento dos débitos judiciais.

A Prefeitura Municipal de Monte Mor não olvida a razão que ensejou o posicionamento desta Corte de Contas, porquanto tem plena ciência e compartilha do entendimento pela importância capital no que tange o pagamento dos precatórios.

Contudo, Excelência, a municipalidade vem nesta oportunidade, trazer a **CERTIDÃO DE ADIMPLENCIA** emitida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua Diretoria de Execuções de Precatório e Cálculos – DEPRE 5.1** responsável pela expedição dos precatórios *in casu*, que atesta que a Prefeitura Municipal de Monte Mor se encontra em situação de adimplênci a no que se refere ao pagamento de precatórios.

Assim, embora, a totalidade do pagamento dos precatórios não tenha ocorrido no exercício de 2017, o Município não permaneceu silente e/ou se esquivou dessa sua obrigação.

No intuito de evidenciar pormenorizadamente as providências efetivamente cumpridas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, requer-se na oportunidade a juntada da documentação hábil a demonstrar a regularidade dos pagamentos, comprovando que o município se encontra adimplente com relação a sistemática dos pagamentos dos precatórios.

Dessa forma, inconteste o fato de que foram adotadas as devidas providências a sanar a situação de forma legítima e definitiva.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

Conforme informado em sede de justificativas, a Câmara Municipal de Monte Mor, sabedora da situação financeira do município, aprovou o parcelamento dos valores não recolhidos ao Fundo de Previdência municipal, conforme Lei 2.511 de 31/10/2017, autorizando o parcelamento da dívida das contribuições referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017.

Destaque-se que esse Egrégio Tribunal Bandeirante através de sua Secretaria Diretoria Geral (SDG) expediu Nota Técnica de nº 135/17, de 17/05/2017, subscrita pelo Eminentíssimo Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, instruindo os r. Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte de Contas, a não mais formularem seus pareceres no sentido de que o parcelamento de dívida referente aos encargos sociais seja causa determinante para reprovação das contas anuais, até mesmo pela entrada em vigor da Medida Provisória de nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal 13.485/2017.

A jurisprudência desta Corte se consolidou no mesmo sentido a exemplo do TC – 6702/989/16.

Desta forma, não há apontamentos suficientes, isto é, graves e insanáveis presentes na oportunidade que possuam o condão de

macular as contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor referentes ao exercício de 2017.

Por oportuno, vale lembrar a situação anômala e grave na qual a municipalidade enfrentou reais dificuldades em razão da crise econômica que não foi ficção ou desculpa para não honrar compromissos, mas fato público e notório que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, por si só comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais a Prefeitura de Monte Mor buscou regularizar a pendencia relativa ao atraso dos pagamentos dos encargos, **efetuando o devido parcelamento**, merecendo o beneplácito desta Corte de Contas, como os demais municípios ora mencionados.

Portanto, Excelências, *com o máximo e respeito a essa Colenda Corte de Contas*, suas áreas técnicas e o Douto *Parquet*, a Prefeitura Municipal de Monte Mor, roga pela compreensão e atuação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por Vsas. Excelências, diante de todas as questões e aspectos de extrema relevância ora apresentados, a fim de que seja *provido* o presente pedido de reexame.

Ante o exposto, resta evidenciado que a Prefeitura de Monte Mor encontra-se em consonância com as normas que regem a matéria. Assim, as falhas apontadas e devidamente explicadas, com a adoção da providência necessária pela municipalidade, de modo que rogamos para que sejam relevadas e alocadas ao campo das recomendações, se for o caso, mas não dê azo à reprovação destas contas.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desse Egrégio Tribunal, o posicionamento acerca das Contas de 2017 merece ser revisto, por não subsistir irregularidades que possam comprometer a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais apresentadas.

Consoante restou evidenciado ao longo deste Pedido de Reexame e por tudo o mais que dos autos constam, a decisão anteriormente prolatada merece ser modificada, para o fim de ser emitido Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Monte Mor através do devido provimento do mesmo e assim espero que será.

Por fim, protestamos pela juntada de outros esclarecimentos e documentos que se façam necessárias ao longo da presente instrução recursal, para robustecer as alegações ora apresentadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Rosely de J. Lemos

OAB/SP nº 124.850

José Américo Lombardi

OAB/SP nº 107.319